SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060149 - RS (2025/0494041-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCIANO JESUS DA SILVA SUDATE (PRESO)
ADVOGADO	:	RENAN LUÍS BATISTA SIMÕES - RS128163
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA POR INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS E PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus utilizado como substitutivo de recurso ordinário constitucional, ausente flagrante ilegalidade, em contexto de prisão preventiva decretada e mantida em ação penal decorrente de investigação policial estruturada deflagrada na denominada Operação Truck Hunters.
2. A defesa sustenta superação do óbice processual por alegada flagrante ilegalidade e requer a revogação da preventiva ou sua substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, sob fundamentos de ausência de fumus comissi delicti, falta de contemporaneidade, inexistência de periculum libertatis, violação ao princípio da homogeneidade e excesso de prazo para oferecimento da denúncia.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário constitucional, com superação do não conhecimento apenas na hipótese de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se subsistem, de forma concreta e contemporânea, os fundamentos da prisão preventiva (fumus comissi delicti e periculum libertatis), se são inadequadas as medidas cautelares diversas, se é inviável a análise do princípio da homogeneidade no mandamus e se há perda superveniente do objeto quanto ao excesso de prazo diante do oferecimento da denúncia.

Documento eletrônico VDA59731831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:21
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e74e5b50-4ebb-4e17-8db8-52ff99c89a1c

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não se admite como substitutivo de recurso ordinário constitucional, salvo em caso de flagrante ilegalidade, ônus não cumprido pelo agravante, que apenas reiterou argumentos já examinados e rejeitados na decisão singular.
5. O fumus comissi delicti encontra suporte em elementos individualizados de investigação telemática e em comunicações que apontam a atuação operacional do agravante no "terceiro escalão" da organização criminosa armada, bastando, para fins cautelares, a presença de indícios sérios, vedado o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório na via estreita do mandamus.
6. A contemporaneidade, nos termos do art. 312, § 2º, do CPP, refere-se à subsistência atual dos motivos da custódia, demonstrada pela continuidade das ações do grupo criminoso e por registros recentes que antecedem o decreto prisional, atendendo ao parâmetro jurisprudencial.
7. O periculum libertatis resta evidenciado pela gravidade concreta do modus operandi (estrutura hierárquica, emprego de armas, divisão de tarefas, atuação capilarizada, uso de documentos falsos e contratos simulados, rede de receptação e desmanche), justificando a garantia da ordem pública e a desarticulação da infraestrutura criminosa.
8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
9. Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se insuficientes diante do risco concreto de reiteração delitiva e da facilidade de retomada da função operacional atribuída ao agravante.
10. O princípio da homogeneidade demanda prognóstico de pena e regime, análise incompatível com a via do habeas corpus, sobretudo em fase anterior à sentença.
11. Quanto ao excesso de prazo, verifica-se perda superveniente do objeto, em razão do oferecimento da denúncia contra múltiplos acusados.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, "a"; CPP, art. 312, § 2º; CPP, art. 319
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 537.546/RS, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 26.11.2019; STJ, HC 1.033.287/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 16.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:21
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e74e5b50-4ebb-4e17-8db8-52ff99c89a1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060149 - RS (2025/0494041-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUCIANO JESUS DA SILVA SUDATE (PRESO)
ADVOGADO	:	RENAN LUÍS BATISTA SIMÕES - RS128163
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA POR INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS E PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus utilizado como substitutivo de recurso ordinário constitucional, ausente flagrante ilegalidade, em contexto de prisão preventiva decretada e mantida em ação penal decorrente de investigação policial estruturada deflagrada na denominada Operação Truck Hunters.

2. A defesa sustenta superação do óbice processual por alegada flagrante ilegalidade e requer a revogação da preventiva ou sua substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP, sob fundamentos de ausência de fumus comissi delicti, falta de contemporaneidade, inexistência de periculum libertatis, violação ao princípio da homogeneidade e excesso de prazo para oferecimento da denúncia.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário constitucional, com superação do não conhecimento

Documento eletrônico VDA59090426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:49
Código de Controle do Documento: 62ba30ba-3a4f-405e-883a-ae1fe8f863b1

apenas na hipótese de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se subsistem, de forma concreta e contemporânea, os fundamentos da prisão preventiva (fumus comissi delicti e periculum libertatis), se são inadequadas as medidas cautelares diversas, se é inviável a análise do princípio da homogeneidade no mandamus e se há perda superveniente do objeto quanto ao excesso de prazo diante do oferecimento da denúncia.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não se admite como substitutivo de recurso ordinário constitucional, salvo em caso de flagrante ilegalidade, ônus não cumprido pelo agravante, que apenas reiterou argumentos já examinados e rejeitados na decisão singular.

5. O fumus comissi delicti encontra suporte em elementos individualizados de investigação telemática e em comunicações que apontam a atuação operacional do agravante no "terceiro escalão" da organização criminosa armada, bastando, para fins cautelares, a presença de indícios sérios, vedado o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório na via estreita do mandamus.

6. A contemporaneidade, nos termos do art. 312, § 2º, do CPP, refere-se à subsistência atual dos motivos da custódia, demonstrada pela continuidade das ações do grupo criminoso e por registros recentes que antecedem o decreto prisional, atendendo ao parâmetro jurisprudencial.

7. O periculum libertatis resta evidenciado pela gravidade concreta do modus operandi (estrutura hierárquica, emprego de armas, divisão de tarefas, atuação capilarizada, uso de documentos falsos e contratos simulados, rede de receptação e desmanche), justificando a garantia da ordem pública e a desarticulação da infraestrutura criminosa.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

9. Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se insuficientes diante do risco concreto de reiteração delitiva e da facilidade de retomada da função operacional atribuída ao agravante.

10. O princípio da homogeneidade demanda prognóstico de pena e regime, análise incompatível com a via do habeas corpus, sobretudo em fase anterior à sentença.

11. Quanto ao excesso de prazo, verifica-se perda superveniente do objeto, em razão do oferecimento da denúncia contra múltiplos acusados.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, "a"; CPP, art. 312, § 2º; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 537.546/RS, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 26.11.2019; STJ, HC 1.033.287/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 16.12.2025.

Documento eletrônico VDA59090426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:49
Código de Controle do Documento: 62ba30ba-3a4f-405e-883a-ae1fe8f863b1

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Luciano Jesus da Silva Sudate contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do habeas corpus, por se tratar de via inadequada substitutiva de recurso ordinário constitucional, sem identificar flagrante ilegalidade que autorizasse a concessão da ordem de ofício (fls. 1102-1107).

A impetração foi dirigida contra acórdão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, no HC nº 5325169-44.2025.8.21.7000, denegou a ordem e manteve a prisão preventiva do paciente, decretada em 13/08/2025 e cumprida em 11/09/2025, no contexto da denominada Operação Truck Hunters (fls. 14-19, 59-60).

A defesa sustentava, em síntese, excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, ausência de contemporaneidade dos fatos, insuficiência de indícios de autoria, violação ao princípio da homogeneidade e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 2-13).

Na decisão agravada, afastei o excesso de prazo em razão da perda superveniente do objeto, ante o oferecimento da denúncia em 16/12/2025 contra 51 acusados (fls. 1103-1104, 995); reconheci a contemporaneidade dos fundamentos cautelares, com lastro em precedente da Sexta Turma firmado no HC 1.033.287/RJ; mantive a fundamentação concreta e individualizada da preventiva, fundada na atribuição específica ao paciente da função de vigilância de perímetro durante as ações criminosas — papel evidenciado, entre outros elementos, no diálogo de 16/09/2023 com o agente identificado como "Josué" (fls. 16, 1049-1050) —; e considerei insuficientes as medidas do art. 319 do CPP no contexto de organização criminosa armada estruturada em três escalões, com atuação capilar em diversos municípios e divisão funcional de tarefas (fls. 1104-1107).

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta superação do óbice processual diante de alegada flagrante ilegalidade, reiterando ausência de fumus comissi delicti — sob argumento de que a imputação se baseia em fato único de 16/09/2023, extraído de aparelho celular de terceiro, sem quebra de sigilo do próprio agravante e sem confirmação técnica de titularidade da linha — e ausência de periculum libertatis, invocando primariedade, residência fixa, emprego com carteira assinada e participação de menor importância no chamado "terceiro escalão". Pleiteia a revogação da preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 1112-1119).

Documento eletrônico VDA59090426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:49
Código de Controle do Documento: 62ba30ba-3a4f-405e-883a-ae1fe8f863b1

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reparo.

O agravo regimental constitui instrumento processual destinado a permitir ao colegiado o controle da decisão monocrática proferida pelo Relator, exigindo-se, para sua admissão e provimento, que o agravante demonstre o desacerto da decisão impugnada mediante argumentos específicos e capazes de infirmar seus fundamentos. No caso, o que se observa é a mera reiteração das teses originalmente deduzidas na petição inicial do habeas corpus, já examinadas e rechaçadas na decisão singular, sem que se aporte qualquer elemento novo apto a alterar o entendimento firmado.

Quanto à inadequação da via eleita, mantenho integralmente a fundamentação anterior. O acórdão do Tribunal de origem desafiava recurso ordinário constitucional, nos termos do art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio somente é tolerada quando configurada flagrante ilegalidade, segundo orientação consolidada nesta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, utilizado como substitutivo de recurso próprio, em processo criminal instaurado para apurar a subtração de valor considerado irrisório.
>
> 2. A defesa argumenta que o agravante, primário e dependente químico, subtraiu a carteira do avô para adquirir drogas, evidenciando vulnerabilidade psicossocial e ausência de periculosidade, pleiteando o reconhecimento do princípio da insignificância.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio e se o princípio da insignificância é aplicável no caso de subtração de bem de valor irrisório, considerando a situação pessoal do agravante.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. O habeas corpus não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF.

Documento eletrônico VDA59090426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:49
Código de Controle do Documento: 62ba30ba-3a4f-405e-883a-ae1fe8f863b1

> 5. A habitualidade delitiva e a existência de múltiplos antecedentes criminais do agravante afastam a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do pequeno valor do bem subtraído.
>
> 6. O delito foi praticado contra pessoa idosa, na residência da própria vítima, circunstâncias que impedem o reconhecimento da insignificância.
>
> 7. Tema Repetitivo n. 1.205/STJ: "a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância".
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 8. Agravo regimental não provido.
>
> Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A habitualidade delitiva pode impedir a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do pequeno valor do bem subtraído. 3. A prática de delito contra pessoa idosa, em sua residência, impede o reconhecimento da insignificância. 4. A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância".
>
> Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155; CPP, art. 654, § 2º.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 902787/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 26.02.2025; STJ, AgRg no AgRg na PET no HC 925166/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 05.03.2025.
>
> (AgRg no HC n. 999.197/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Tal hipótese excepcional, repita-se, não se faz presente nos autos.

O agravante invoca a flagrante ilegalidade como porta de entrada para a análise de mérito, mas a tese não se sustenta diante do acervo probatório coligido na origem. A prisão preventiva foi decretada com lastro em elementos individualizados, extraídos de investigação policial estruturada que culminou na deflagração da Operação Truck Hunters e no oferecimento de denúncia contra cinquenta e um acusados (fls. 995, 1011-1100).

Ao agravante atribui-se, especificamente, a integração na organização criminosa armada como agente operacional do "terceiro escalão", responsável pela vigilância de perímetro nos locais de furto e desmanche, com missão de alertar os demais integrantes sobre a aproximação policial — função apurada por meio da análise telemática de aparelhos apreendidos e do exame de comunicações registradas em 16/09/2023, em que se evidencia o desempenho concreto desse papel (fls. 26-28, 16, 1049-1050).

A alegação de que os indícios decorreriam de prova indireta colhida em aparelho de terceiro, sem quebra de sigilo do próprio paciente e sem geolocalização por

Documento eletrônico VDA59090426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:49
Código de Controle do Documento: 62ba30ba-3a4f-405e-883a-ae1fe8f863b1

ERBs, não tem o condão de descaracterizar a fumaça do bom direito penal. A jurisprudência desta Corte há muito reconhece que a aferição da suficiência probatória para fins cautelares não exige juízo de certeza próprio do julgamento de mérito, bastando a presença de elementos sérios que indiquem o envolvimento do investigado na empreitada criminosa.

No caso, os elementos coligidos ultrapassam essa barreira mínima: há vinculação direta do agravante a diálogo operacional, descrição de função específica dentro da estrutura hierárquica e contextualização do papel desempenhado nas ações concretas do grupo. A pretensão de revisar essa moldura probatória esbarra, ademais, na vedação de revolvimento fático na via estreita do mandamus conforme assentado no HC nº 537.546/RS, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 26/11/2019.

A respeito da contemporaneidade dos fundamentos cautelares, a tese defensiva continua a confundir o conceito normativo do art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal. O exame da contemporaneidade não se reduz à aferição da distância temporal entre o fato apurado e o decreto prisional, mas à verificação de que os motivos que justificaram a custódia permanecem subsistentes ao tempo de sua imposição. Nesse sentido, o juízo de origem documentou atuação contínua do grupo criminoso, com ocorrência recente registrada em abril de 2025 e desdobramentos investigativos que conduziram ao decreto de 13/08/2025 (fl. 38), de modo que a preventiva guarda perfeita correspondência temporal com o quadro delitivo em curso. O entendimento firmado pela Sexta Turma desta Corte no HC nº 1.033.287/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 16/12/2025, é preciso ao consignar que a contemporaneidade refere-se à subsistência atual dos fundamentos cautelares, parâmetro plenamente atendido na espécie.

Sobre o periculum libertatis, a fundamentação concreta da segregação repousa na gravidade do modus operandi — operação estruturada em três escalões, com líderes, gerência e agentes operacionais; divisão funcional de tarefas; emprego de armas; conexão com outras organizações criminosas; uso de documentos falsos e contratos simulados; atuação ramificada em diversos municípios; rede consolidada de receptação, desmanche e adulteração de sinais identificadores de veículos. Tal panorama foi expressamente reconhecido pelo Tribunal de origem como apto a justificar a garantia da ordem pública, pela necessidade de desarticulação da infraestrutura logística e da base econômica do grupo, providência que não se realiza com a mera contenção de seus executores (fls. 17, 59-60).

As condições pessoais favoráveis invocadas — primariedade, residência fixa e ocupação lícita — não se prestam, isoladamente, a desconstituir a custódia cautelar

Documento eletrônico VDA59090426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:49
Código de Controle do Documento: 62ba30ba-3a4f-405e-883a-ae1fe8f863b1

quando demonstrada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP. A jurisprudência desta Quinta Turma, em hipóteses análogas envolvendo organização criminosa, é firme nesse sentido que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

A pretensão de aplicação das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal, igualmente, não prospera. A demonstração concreta da gravidade do modus operandi e do risco de reiteração delitiva afasta a suficiência das providências alternativas, tanto mais quando se considera que a função operacional atribuída ao agravante — vigilância de perímetro durante a prática de furtos qualificados de cargas e veículos — pode ser facilmente retomada caso restituída a liberdade, comprometendo o resultado da instrução e a própria efetividade da resposta penal.

Quanto à invocação do princípio da homogeneidade, a tese demanda exercício de prognóstico sobre a pena e o regime que eventualmente venham a ser aplicados ao final da ação penal — análise incompatível com a estreita via do habeas corpus, sobretudo em fase processual anterior à sentença.

Por fim, registro que a perda superveniente do objeto quanto ao excesso de prazo permanece intocada, pois a denúncia foi efetivamente oferecida em 16/12/2025, marco que encerra a fase pré-processual cuja demora a defesa pretendia questionar (fl. 995).

Em síntese, o agravante limitou-se a reiterar, em outras palavras, as mesmas teses já enfrentadas na decisão monocrática, sem apresentar argumento novo capaz de demonstrar erro ou desacerto na fundamentação adotada, razão pela qual a manutenção da decisão singular se impõe por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59090426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:49
Código de Controle do Documento: 62ba30ba-3a4f-405e-883a-ae1fe8f863b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.060.149 / RS

Número Registro: 2025/0494041-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
1962023700440 51346661420258210001 51356595720258210001 51644166120258210001 53251694420258217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENAN LUIS BATISTA SIMOES
ADVOGADO	: RENAN LUÍS BATISTA SIMÕES - RS128163
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUCIANO JESUS DA SILVA SUDATE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCIANO JESUS DA SILVA SUDATE (PRESO)
ADVOGADO	: RENAN LUÍS BATISTA SIMÕES - RS128163
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:33
Código de Controle do Documento: 5ebf5b9f-2c42-4359-96a5-85723bba111e

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:33
Código de Controle do Documento: 5ebf5b9f-2c42-4359-96a5-85723bba111e